



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11050/000.376/89-87

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.666

Recurso nº: RD/301-0.130

Recorrente: CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

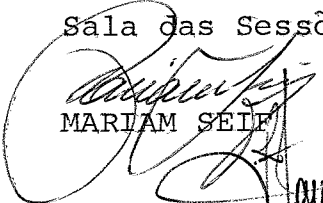
I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

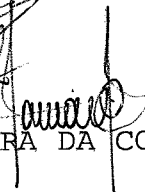
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.



PROCESSO Nº11050-000376/89-87
RECURSO Nº RD/301-0.130
ACÓRDÃO CSRF/03-01.666
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301- 26.100, de 08/11/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto.

Falta na descarga de granel

Apuração nos termos do § 1º do art. 39 do Decreto-lei nº 37/66.

Tolerância das diferenças limitadas ao previsto na IN-SRF nº 095/84.

Descabimento do benefício fiscal incidente sobre a mercadoria porque destinada só ao importador.

Transportador responsabilizado pelo extravio do bem.

Negado provimento ao recurso."

Aponta a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos nº 303-22.357, 302-31.117 e 302-29.246 que reconhecem o limite estabelecido pelo INT como quebra natural, eximindo o transportador de responsabilidade sobre as faltas apuradas até aquele limite. Aceita, também, o acórdão de nº 302-29.246, o laudo de arqueação como prova da quantidade transportada.

Além de apontar a divergência mencionada, a recorrente alega não ter ocorrido a falta apurada, pois que o relatório de ulagem comprova uma diferença de apenas 1,15% entre o total manifesta-



do e o transportado, diferença esta inferior ao percentual previsto na I.N. nº 012/76

Dessa forma espera o provimento de seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a ma nutenção do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11050/000.376/89-87

RECURSO Nº RD/ 301- 0.130

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.666

ITAMAR VIEIRA DA COSTA- RELATOR

V O T O

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes e, tam**ém**, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos pro**du**tos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, edi**ti**ou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com o este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transporta**do**r o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importa**da** a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 0,1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Se**nh**or Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser

feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime sus pensivo de tributação. Taxa de câmbio.

A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita a transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01.519, 03-01.520 e 03-01.521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante à aquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.519, transcrevo e a es te incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos es tão sujeitos, por vício próprio, a quebra natu ral, regra a que fuge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Re conhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias ____, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a

I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos es tabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portan to, "data máxima vênia", aos limites desses per centuais, estão jungidos o julgamento de 1ª ins tância e os Colegiados de 2ª e 3ª graus, mormen te em se tratando de inexigibilidade de tribu tos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do cré dito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

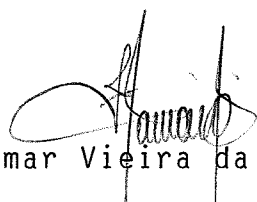
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, as sim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provi mento ao recurso especial".

Assim, por entender que nos casos de falta de mercadoria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF nº 95/84,

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991


Itamar Vieira da Costa-Relator

